



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 07/2026/GPWAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO comando inserto no art. 127 da Constituição Federal, que preconiza ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LC/RO n.º 154/96, que estabelece ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a função de fiscalizar a Administração Pública, salvaguardar a lei e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, estabelece, como regra, que as contratações públicas de obras, serviços, compras e alienações serão realizadas mediante licitação pública;

CONSIDERANDO determinação do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que apregoa à Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o preceito do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, que indica o dever de observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, do planejamento, do julgamento objetivo, da competitividade e da razoabilidade nas contratações públicas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Cerejeiras tornou pública a realização do **Pregão Eletrônico de n.º 044/2026**, Processo administrativo n.º 2.514/2026, tendo por objeto a “**Aquisição de equipamentos de informática destinados ao fortalecimento da infraestrutura tecnológica das escolas da rede pública municipal**”, no valor estimado de **R\$4.791.900,70** (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos reais e setenta centavos), com data de abertura prevista para **12.08.2026**, às 9h, por meio do portal Licitanet;

CONSIDERANDO que, analisando o instrumento convocatório e seus anexos, foram constatadas as seguintes situações que denotam possível irregularidade:

1) Restrição à competitividade pela aglutinação injustificada em lote único : Constatou-se a aglutinação indevida de equipamentos de naturezas e cadeias produtivas mercadológicas distintas (Tablets Educacionais, Telas Interativas e Notebooks) em um único lote, sem justificativa técnica que demonstre a perda de funcionalidade do conjunto caso houvesse a divisão, em potencial violação ao art. 40, V, “b” da Lei n.º 14.133/2021[1];

2) Do Direcionamento Técnico por Especificações Restritivas : Os itens 2 e 3 do Termo de Referência (Telas Interativas e Notebooks) fazem a indicação de marcas e reproduzem fichas técnicas de fabricantes específicos, possivelmente fulminando a isonomia e o caráter competitivo do certame, em direta violação ao art. 9º, I, “a” e art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021[2];

3) Ausência de justificativa técnica e memória de cálculo para os quantitativos estimados : Não se vislumbra, nos documentos anexos ao instrumento convocatório - especialmente no Estudo Técnico Preliminar, elementos técnicos que permitam compreender a real necessidade do ente e, então, aferir a razoabilidade do quantitativo projetado, aspecto que representa potencial lesividade ao princípio do planejamento e ao art. 18 da Lei n.º 14.133/2021[3];

4) Exigência inócua para comprovação de capacidade técnica: O critério de qualificação técnico-operacional previsto no item 4.1 do Termo de Referência e no item 1.2 do Anexo III do Edital exige, de forma genérica, atestados que comprovem o

fornecimento de "*quaisquer produtos/serviços*", aspecto que esvazia o propósito profilático da fase de habilitação, por desconsiderar a similaridade com o objeto (tecnologia/informática) e tampouco indicar a parcela de maior relevância ou valor significativo para a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, infringindo o art. 67, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021^[4];

5) Irregularidades na Habilitação Econômico-Financeira e Jurídica: O item 1.2 do Anexo III do Edital isenta aos licitantes a apresentação do Balanço Patrimonial. Contudo, o certame em epígrafe não se amolda às hipóteses de usufruto do benefício previstas no art. 70, inciso III da Lei nº 14.133/2021^[5], já que o valor da contratação excede o limite previsto e o prazo de entrega fixado no Termo de Referência é de 90 (noventa) dias, conflitando com o prazo legal máximo de 30 dias exigido pelo art. 6º, inciso X^[6] da referida norma.

CONSIDERANDO que os vícios apontados, ao que tudo indica, maculam a lisura do procedimento licitatório e podem causar restrição indevida à competitividade do certame;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor **Sinésio José de Souza**, à Secretária Municipal de Educação, Senhora **Neurian de Souza Paia**, e ao Secretário Municipal de Compras, Licitações e Contratos, Senhor **Leidemar Coelho Ribeiro**, para que:

I) Promovam a adoção das medidas administrativas cabíveis para o saneamento das inconsistências/ilicitudes identificadas em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 044/2026, antes da abertura do certame**;

II) Apresentem a este Ministério Público de Contas, **no prazo de até 05 (cinco) dias, cópia integral do Processo Administrativo n.º 2.514/2026**^[7];

III) Informem a este Ministério Público de Contas, também no **prazo de até 05 (cinco) dias**, as providências administrativas que foram ou estão sendo adotadas para o saneamento das irregularidades ora apontadas, ou, caso assim entendam, apresentem justificativas técnicas e jurídicas fundamentadas pertinentes aos possíveis ilícitos elencados na presente notificação recomendatória;

ADVERTE-SE que o não atendimento desta Notificação, no prazo fixado, poderá ensejar a proposição de Representação no âmbito da Corte de Contas, o que tornará os jurisdicionados passíveis de responsabilização, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, haja vista que se trata de orientação preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 03 de agosto de 2026.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

^[1] Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

V - atendimento aos princípios: [...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

^[2] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam** ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

^[3] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...]

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

^[4] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei**;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[5] Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: [...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[6] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

[7] Documentação a ser protocolada via Portal do Cidadão, (<https://portalcidadao.tcerorj.br/>), com direcionamento ao Gabinete do Procurador Willian Afonso Pessoa.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 03/08/2026, às 13:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerorj.br/validar>, informando o código verificador **1090760** e o código CRC **10A9AABB**.

Referência: Processo nº 005453/2026

SEI nº 1090760

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br